



Cópia



MBD
Nº 70006209423
2003/CÍVEL

INVENTÁRIO. TESTAMENTO. ROMPIMENTO.

Não há falar em rompimento do testamento, quando o *de cujus*, ao testar, já tinha descendentes sucessíveis, estando, já, limitado a testar apenas a sua parte disponível.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006209423

ROSÁRIO DO SUL

E.A.C.

AGRAVANTE

ESPÓLIO DE R.A.C.,
representado por sua inventariante,
M.F.C., e
L.T.C.A.

AGRAVADOS

J.R.P.C.,
L.P.C. e
M.I.B.C.

AGRAVADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 25 de junho de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –



Cópia



MBD
Nº 70006209423
2003/CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. A. C. contra a decisão judicial das fls. 14/15, proferida nos autos do inventário que se processa pelo falecimento de R. A. C., que indeferiu o pedido de rompimento do testamento cerrado.

Informa a agravante que, em 30/12/96, promoveu ação investigatória de paternidade contra o *de cujus*, que foi julgada procedente por sentença proferida em 15/01/2002, trânsita em julgado em 14/6/2002. Havendo o investigado falecido em 27/4/2002, foi aberto o inventário, ao qual foi acostado testamento cerrado lavrado por ele em 14/10/1997 beneficiando apenas a viúva meeira e os demais herdeiros, deixando de contemplar a filha posteriormente reconhecida. Alega que, a teor do art. 1.750 do CCB, a disposição testamentária não pode subsistir, uma vez que, à data da lavratura do testamento, ela ainda não havia sido reconhecida como filha do testador. Sustenta que o testador dispôs de todo o seu acervo patrimonial, nada reservando à filha posteriormente reconhecida, excedendo o limite previsto no art. 1.721 do CCB. Requer seja suspenso o inventário e, a final, seja provido o agravo, para que se declare rompido o testamento cerrado.

O Des. Plantonista recebeu o recurso (fl. 50).

M. F. C., na condição de inventariante do Espólio de R. A. C., ofertou contra-razões (fls. 52/53) alegando que o testador dispôs sobre a parte disponível de seus bens, conforme o art. 1.975 do CCB, e já tinha ciência da existência da investigante quando da lavratura do testamento, sendo ele plenamente hígido. Pugna pelo desprovemento do agravo.

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 57/65).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Inicialmente, incumbe referir que, havendo o *de cujus* falecido em 27/4/2002 (fl. 35), aplicável é o Código Civil de 1916, que vigia quando da abertura da sucessão, o qual refere em seu art. 1.750, *in verbis*:

Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobrevier ao testador.

Pela só leitura do dispositivo, já se infere que inaplicável, *in casu*, a hipótese de rompimento do testamento, só admissível, pela dicção legal, quando o testador não tem descendentes e lhe sobrevem um descendente sucessível ou quando não sabia que o tinha e ele aparece.



Cópia



MBD
Nº 70006209423
2003/CÍVEL

É a lição de Zeno Veloso, em seus Comentários aos arts. 1.784 a 2.027 do Novo Código Civil, já citada pela Procuradoria de Justiça:

A superveniência do descendente sucessível só é causa do rompimento do testamento quando o testador não tinha qualquer descendente. Se o indivíduo já tem descendente e testa, a superveniência de outro descendente não determina a ruptura do testamento (RTJ, 45/469). Seria o caso do testador que supõe ter um filho apenas, mas, em verdade, tem dois, ou nasce outro, depois. Pontes de Miranda leciona: 'Se o testador já tinha descendentes herdeiros necessários ('descendentes sucessíveis'), e algum ou alguns mais sobrevierem, não há ruptura'."

No caso em comento, o *de cujus* celebrou testamento cerrado em 14/10/1997, legando a seus três filhos então conhecidos e reconhecidos a parte disponível de seus bens e instituindo a esposa como usufrutuária do patrimônio legado.

Portanto, a par de existirem descendentes sucessíveis além da ora agravante - o que, como já se disse, por si só afasta a hipótese de rompimento do testamento -, é inquestionável que o testador, quando da lavratura do testamento, tinha plena ciência da pretensão da agravante ao reconhecimento da paternidade, já que a ação foi ajuizada em 30/12/1996 (fl. 16) e contestada em 30/9/1997 (fl. 20), o que também desautoriza o pretendido rompimento.

Nesse sentido já julgou esta Corte:

TESTAMENTO. HONORÁRIOS. RUPTURA. INEXISTÊNCIA.

*Caso em que se majora a verba honorária em face da complexidade da questão posta em juízo. **Como, ao testar, o testador tinha conhecimento da existência da autora e de sua pretensão ao reconhecimento da paternidade, não se reconhece que tenha havido superveniência de uma circunstância, de tal modo relevante, capaz de alterar a manifestação de vontade do testador.***

Deram provimento ao apelo, e negaram ao recurso adesivo.

(AC nº 70003149424, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator o Des. Rui Portanova, julg. em 21/02/2002).

Por fim, não restou provada a alegação da agravante de que o testador, contrariando o disposto no art. 1.721 do CC de 1916, dispôs além de sua parte disponível. No



Cópia



MBD
Nº 70006209423
2003/CÍVEL

testamento, consta expressamente que *os bens objetos deste meu testamento são da minha prte disponível e, por isso, não devem ser trazidos à colação quando do meu falecimento* (fl. 36). Além disso, como bem atenta a douta Procuradora de Justiça, o acervo inventariado está estimado em R\$ 953.818,28 (fls. 41/44), enquanto os bens legados importam aproximadamente R\$ 219.000,00 (fls. 36 e 41/44), aquém, pois, da parte disponível.

Ao depois, ainda que excesso de liberalidade houvesse, tal não implicaria o rompimento do testamento, mas apenas a redução das disposições testamentárias ao limite imposto por lei, na forma do art. 1.752 do CC de 1916.

Sendo assim, sob qualquer ângulo, não subsiste a pretensão da agravante ao rompimento do testamento, que é hígido e merece cumprimento.

Por tais fundamentos, desprovê-se o agravo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006209423, de ROSÁRIO DO SUL:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgadora de 1º Grau: Maira Grinblat.